



**REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA DO
SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PLANO ADUANAPREV**

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar
conforme Portaria nº 814, de 24/11/2020,
publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2020



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Seção I: Das Condições de Inscrição

Seção II: Da Manutenção da Inscrição

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção II: Do Resgate

Seção III: Da Portabilidade

Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Capítulo VII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo IX: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Da Conta Pessoal

Seção II: Da Conta de Recursos Portados

Seção III: Da Conta de Contribuições do Instituidor

Seção IV: Da Conta de Benefício Concedido

Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo X: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios



Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção III: Da Renda Proporcional Diferida

Seção IV: Do Abono por Invalidez Permanente

Seção V: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Seção VI: Do Abono por Morte

Seção VII: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo XII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO ADUANAPREV



REGULAMENTO DO PLANO ADUANAPREV

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano de Previdência do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Minas Gerais, doravante denominado Plano ADUANAPREV, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros.

Art. 2º - O Plano ADUANAPREV é regido:

I – pela legislação aplicável;

II – pelo Estatuto da Petros;

III – por este Regulamento.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ADUANAPREV, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Petros.

§ 1º - O Plano ADUANAPREV é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano ADUANAPREV será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano ADUANAPREV sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano ADUANAPREV é indeterminado.



CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano ADUANaprev:

- I – Instituidor;
- II – Participantes;
- III – Beneficiários.

Art. 7º - O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Minas Gerais é o Instituidor do Plano ADUANaprev, conforme Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano ADUANaprev, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelo Instituidor do Plano, pela Petros e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano ADUANaprev.

Art. 8º - São Participantes quaisquer associados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano ADUANaprev, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 9º - Os Participantes do Plano ADUANaprev são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ADUANaprev, assim distribuídos:

- a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;
- b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano ADUANaprev, na forma do artigo 13;
- c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ADUANaprev.

§ 1º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano ADUANaprev poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as Contas do Participante serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição no Plano ADUANaprev.



Art. 10 - São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano ADUANAPrev, dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, devidamente comprovada por meio de prova documental, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada, unicamente, a coabitação na data do óbito.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou da Renda Proporcional Diferida o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano ADUANAPrev para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano ADUANAPrev em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ADUANAPrev.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I Das Condições de Inscrição

Art. 11 - A inscrição como Participante do Plano ADUANAprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano ADUANAprev é facultada a todos os associados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Petros do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano ADUANAprev:

- I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
- II – exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano ADUANAprev;
- III – material explicativo que descreva o Plano ADUANAprev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondência.

Art. 12 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano ADUANAprev.

Seção II Da Manutenção da Inscrição

Art. 13 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano ADUANAprev em uma das seguintes condições:



I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, opcionalmente, as contribuições variáveis;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 17.

Parágrafo único - Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 26.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano ADUANAPrev;

III – deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições ordinárias e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os casos previstos no caput do artigo 31;

IV – na condição de Remido ou de Licenciado na forma definida no artigo 31, se tornar inadimplente por mais de 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo do Plano ADUANAPrev e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da última notificação;

V – receber benefício em parcela única;

VI – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 17, observado o § 4º do artigo 26, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano ADUANAPrev, na forma do artigo 13.

VII – exercer a opção pelo Resgate;

VIII – exercer a opção pela Portabilidade;

IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido;

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano ADUANAPrev.



Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I - deixar de preencher as condições expressas no artigo 10; ou

II - receber benefício em parcela única.

Art. 16 - O Participante que tiver sua inscrição no Plano ADUANAprev cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua Conta Pessoal e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Contribuições do Instituidor.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Seção I Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento no prazo estabelecido no § 1º do artigo 26, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II – estar inscrito no Plano ADUANAprev como Participante há, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 26 implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias do Participante Remido, permanecendo a cargo do mesmo o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev, na forma do artigo 35.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano ADUANAprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:



- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições do Instituidor.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ADUANAPrev.

§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 51 e 52.

Seção II Do Resgate

Art. 18 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano ADUANAPrev cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VIII e IX do artigo 14.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ADUANAPrev.

Art. 19 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:

I – Conta Pessoal do Participante;

II – Conta de Recursos Portados, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;

III – Conta de Contribuições do Instituidor.

§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 2º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ADUANAPrev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.



§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ADUANAprev e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I – saldo da Conta de Recursos Portados;

II – saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante.

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano ADUANAprev.

Art. 20 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Conta de Recursos Portados: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano ADUANAprev;

II – em relação a cada uma das Contribuições efetuadas pelo Instituidor: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

Art. 21 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ADUANAprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção III Da Portabilidade

Art. 22 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano ADUANAprev há pelo menos 18 (dezoito) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano ADUANAprev.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ADUANAprev.

Art. 23 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano ADUANAprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano ADUANAprev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:



- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Contribuições do Instituidor.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev.

§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano ADUANAprev implica também a Portabilidade do saldo porventura existente na Conta Recursos Portados.

§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência para o Plano ADUANAprev, não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 22.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 25 - Efetuada a transferência de recursos do Plano ADUANAprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ADUANAprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV **Do Extrato e do Termo de Opção**

Art. 26 - A Petros fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

- a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano ADUANAprev como Participante Mantido;

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;



b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III – quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano ADUANaprev, para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ADUANaprev como Participante Mantido, conforme artigo 13, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido,



passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA

Art. 27 - O Valor Mínimo de Referência (VMR) do Plano ADUANaprev corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em julho de 2006, e será corrigido, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 28 - O Plano de Custeio do Plano ADUANaprev será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único – O Plano de Custeio elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano ADUANaprev.

Seção I Do Custeio dos Benefícios

Art. 29 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ADUANaprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único - O Plano ADUANaprev poderá receber também:

I – contribuições do Instituidor, de caráter opcional, eventual e não discriminatório, em favor de seus associados que estejam na condição de Participantes Vinculados, cujo valor será estabelecido pelo Instituidor, de acordo com a produção dos associados num determinado período, e será realizada mediante instrumento contratual específico firmado com a Petros;

II – aportes de terceiros efetuados por pessoas físicas.

Art. 30 - As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano ADUANaprev compreendem:

I – contribuição ordinária;

II – contribuição variável;

III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e mensal e seu valor será escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo de Referência (VMR).



§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano ADUANAPrev.

§ 3º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano ADUANAPrev, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de janeiro e julho.

§ 4º - A contribuição variável terá caráter opcional e mensal e seu valor será livremente escolhido pelo Participante.

§ 5º - A opção pela contribuição variável, bem como o seu cancelamento, deverão ser requeridas pelo Participante à Petros, em formulário próprio.

§ 6º - A contribuição esporádica terá caráter opcional e eventual e seu valor será escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência.

Art. 31 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tenha contribuído para o Plano ADUANAPrev por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ADUANAPrev calculados, **quando realizado por meio de taxa de carregamento**, sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, observado o disposto no artigo 38.

§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

Art. 32 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas a crédito de sua Conta Pessoal.

Art. 33 - Não serão devidas as contribuições ordinária, variável e esporádica pelo Participante Assistido.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 34 - As despesas decorrentes da administração do Plano ADUANAPrev pela Petros serão custeadas pelos Participantes, **pelos Assistidos** e pelo Instituidor, **conforme critérios e**



percentuais que venham a ser aprovados pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios;

e/ou

b) da taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 35 – O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à Petros a importância destinada ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev.

Art. 36 - O valor previsto no **artigo 35** será calculado aplicando-se, **quando realizado por meio de taxa de carregamento**, a taxa estabelecida sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).

Art. 37 - Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev serão creditados no Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - As contribuições ordinárias, as contribuições variáveis e os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev devidos pelos Participantes Vinculados, na forma deste Regulamento, deverão ser repassados pelo Instituidor à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º - As contribuições devidas pelo Participante Mantido bem como o valor do custeio administrativo devido pelo Participante Mantido, pelo Participante Licenciado e pelo Participante Remido deverão ser recolhidos diretamente à Petros, na forma prevista no *caput*.

§ 2º - Mediante prévia e expressa autorização do Participante Licenciado e do Participante Remido, a Petros poderá descontar os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev do saldo existente na sua Conta Pessoal, que será reduzida, mensalmente, desse valor.

§ 3º - Na insuficiência de recursos na Conta Pessoal, o valor destinado ao custeio administrativo do Plano ADUANAprev poderá ser descontado do saldo existente na Conta de Contribuições do Instituidor ou, na inexistência de recursos nessas duas Contas, o Participante ficará obrigado ao seu recolhimento na forma prevista no *caput*.

Art. 39 - O atraso no recolhimento dos valores previstos no artigo 38 sujeitará o Instituidor, o Participante Mantido, o Participante Licenciado e o Participante Remido ao pagamento de encargos equivalentes à rentabilidade que teria sido auferida durante o período de atraso,



apurando-se tal valor segundo a taxa de rentabilidade mensal obtida pela Petros com a aplicação daqueles recursos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - O valor dos encargos de que trata o *caput*, não incluída a multa ali prevista, não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, sobre o total dos recolhimentos devidos, acrescida da correção monetária medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE, no mesmo período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor correspondente à rentabilidade, prevista no *caput* e no § 1º, recolhido em decorrência do atraso no pagamento da contribuição ordinária, será creditado na Conta Pessoal, deduzida a parcela correspondente ao custeio administrativo que, juntamente com o valor da multa, será destinada ao Fundo Administrativo.

§ 3º - Os valores dos encargos recolhidos pelo Participante Licenciado ou pelo Participante Remido, em decorrência do atraso no pagamento dos valores destinados ao custeio administrativo do Plano ADUANaprev, serão destinados ao Fundo Administrativo.

§ 4º - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da contribuição ordinária por ele devida será notificado para recolhê-la; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano ADUANaprev.

§ 5º - O Participante Licenciado ou o Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ADUANaprev será notificado para recolhê-lo; mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano ADUANaprev.

Art. 40 - As contribuições vertidas ao Plano ADUANaprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano ADUANaprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano ADUANaprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano ADUANaprev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do



Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano ADUANAPrev.

Art. 41 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano ADUANAPrev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo da Conta Pessoal corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO IX DAS CONTAS DO PLANO

Art. 42 - O Plano ADUANAPrev manterá as seguintes Contas de caráter individual:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta de Recursos Portados;
- III – Conta de Contribuições do Instituidor;
- IV – Conta de Benefício Concedido.

Seção I Da Conta Pessoal

Art. 43 - Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:

- I – das contribuições ordinárias, variáveis e esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano ADUANAPrev;
- II – de aportes de terceiros, desde que pessoas físicas, realizados em favor do Participante.

Parágrafo único - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ADUANAPrev antes do crédito na Conta Pessoal.

Seção II Da Conta de Recursos Portados

Art. 44 - Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano ADUANAPrev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

- I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;



II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano ADUANaprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Dos recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Plano ADUANaprev, não haverá desconto da parcela destinada ao custeio administrativo.

Seção III **Da Conta de Contribuições do Instituidor**

Art. 45 - O Plano ADUANaprev manterá em nome de cada Participante Ativo uma Conta de Contribuições do Instituidor, destinada a receber o aporte inicial, previsto nos artigos 63 e 64, e as contribuições eventuais realizadas pelo Instituidor em favor do associado inscrito no Plano ADUANaprev, que esteja na condição de Participante Vinculado por ocasião do recolhimento de cada contribuição, deduzida desses recursos a parcela destinada ao custeio administrativo.

Seção IV **Da Conta de Benefício Concedido**

Art. 46 - Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda Proporcional Diferida, de Abono por Invalidez Permanente e de Abono por Morte será constituída uma Conta de Benefício Concedido, em nome do Participante, para a qual será transferido o saldo existente nas Contas abaixo, as quais, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta de Contribuições do Instituidor;
- III – Conta de Recursos Portados.

Parágrafo único - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

Seção V **Da Atualização dos Saldos das Contas**

Art. 47 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO X **DOS BENEFÍCIOS**



Seção I **Da Classificação dos Benefícios**

Art. 48 - Os benefícios assegurados pelo Plano ADUANaprev são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- d) Abono por Invalidez Permanente.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;
- b) Abono por Morte.

Seção II **Da Renda de Aposentadoria Normal**

Art. 49 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano ADUANaprev.

Parágrafo único – A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 50 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;

II – renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;

III – renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício,



na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido, em cotas, pelo prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ADUANaprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

Seção III Da Renda Proporcional Diferida

Art. 51 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 49.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 49, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano ADUANaprev na condição de Remido.

Art. 52 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;

II – renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;



III – renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido, em cotas, pelo prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ADUANAPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

§ 8º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez Permanente.

§ 9º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito ao Abono por Morte.



Seção IV **Do Abono por Invalidez Permanente**

Art. 53 - O Abono por Invalidez Permanente será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que se aposentar por invalidez permanente pela Previdência Social ou que tenha reconhecida a invalidez permanente por médico indicado pela Petros.

§ 1º - O Abono por Invalidez Permanente corresponderá ao saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício.

§ 2º - O pagamento do Abono por Invalidez Permanente encerra definitivamente todos os compromissos do Plano ADUANAPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção V **Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido**

Art. 54 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante em gozo de Renda de Aposentadoria Normal ou de Renda Proporcional Diferida.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas no artigo 10.

Art. 55 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:

I – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 1º.

II – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente ou em cotas, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, sendo paga a partir da data do óbito, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o prazo remanescente de recebimento em relação ao escolhido pelo Participante e o disposto no § 1º.

§ 1º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado



na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ADUANaprev para com esses Beneficiários.

§ 2º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido em nome do Participante.

§ 3º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VI Do Abono por Morte

Art. 56 - O Abono por Morte será devido aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Ativo.

§ 1º - O Abono por Morte será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 2º - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 57 - O Abono por Morte corresponderá ao saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano ADUANaprev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção VII Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 58 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.

Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ADUANaprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.



Art. 59 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante.

§1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente, encerram-se todos os compromissos do Plano ADUANAprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§2º - A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

Art. 60 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do Plano ADUANAprev.

§1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano ADUANAprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§2º - A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

Art. 61 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

Art. 62 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ADUANAprev em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Minas Gerais realizará um único aporte inicial em favor de cada um dos seus associados que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – estejam filiados ao Instituidor na data da inscrição no Plano ADUANAprev;

II – tenham sido filiados ao Instituidor, durante algum período, entre a data da criação do Instituidor e o dia 31/12/2006;



III – efetuem sua inscrição no Plano ADUANAprev no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua implantação.

Art. 64 - O valor do aporte inicial atribuído a cada associado será composto de duas parcelas, conforme descrito a seguir:

- a) uma parcela fixa, comum a todos os associados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a um salário mínimo vigente no mês de dezembro de 2006;
- b) uma parcela variável, calculada de forma proporcional, tomando-se por base a produção individual do associado em número de guias por ano e o valor do salário mínimo do país vigente no mês da emissão da guia.

§ 1º - A soma das parcelas fixas e variáveis de todos os associados enquadrados no artigo 63 não poderá ultrapassar o limite de aporte inicial estabelecido pelo Instituidor, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º - Os valores a que cada associado terá direito, a título de aporte inicial, caso efetive a sua inscrição no Plano ADUANAprev no prazo determinado no inciso III do artigo 63, calculados na forma estabelecida neste artigo, constarão de instrumento contratual específico a ser firmado entre o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Minas Gerais e a Petros.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

Art. 66 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 67 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano ADUANAprev será definida pelo Instituidor e, se distribuído entre os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 68 - A Petros disponibilizará ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas contas individuais.

Art. 69 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano ADUANAprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.



Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 70 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



Glossário do Plano ADUANAprev

Beneficiário:

São os dependentes do Participante que se enquadram em uma das seguintes classes, para fins do benefício de Renda de Pensão por Morte e do Abono por Morte:

- 1) o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;
- 2) os pais;
- 3) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano ADUANAprev.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento **do custeio administrativo**, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Contribuições do Instituidor:

É aquela onde são registradas as contribuições feitas pelo Instituidor ao Plano ADUANAprev.

Conta Pessoal:

É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante e, se for o caso, com aportes de terceiros, desde que pessoas físicas, **deduzido o custeio administrativo**.

Conta de Recursos Portados:

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.



Contribuição Esporádica:

Contribuição, de caráter opcional e eventual, realizada pelo Participante, a qualquer tempo.

Contribuição Ordinária:

Contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante.

Contribuição Variável:

Contribuição de caráter opcional e mensal realizada pelo Participante.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano ADUANAPrev.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento disponibilizado ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano ADUANAPrev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros.

Participante Vinculado:

É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano ADUANAPrev.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano ADUANAPrev.

Participante Ativo:

É o Participante do Plano ADUANAPrev, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo, classificados em Vinculado, Mantido e Remido.

**Participante Licenciado:**

É o Participante do Plano ADUANaprev que, na condição de Ativo ou de Vinculado solicitou a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento.

Participante Remido:

É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias para o Plano mas continua pagando **o custeio administrativo**.

Participante Mantido:

É o Participante que rompeu o vínculo com o Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano ADUANaprev, continuando a pagar as suas contribuições.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano ADUANaprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano ADUANaprev receber o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições do Instituidor e, por sua opção, o saldo da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ADUANaprev na condição de Participante Vinculado.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

VMR (Valor Mínimo de Referência):

É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano ADUANaprev.